Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

Mensagem n° 020/2024 Cidreira, 26 de março de 2024.

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Pelo presente encaminhamos a essa colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei que **"Dá nova redação ao art. 80 da Lei Complementar nº 019/2010"** para exame e aprovação dos nobres Edis.

Conforme reunião ocorrida em 11 de outubro de 2023 nessa Casa Legislativa, onde estavam presentes representantes da Procuradoria Geral do Município e dos servidores efetivos, quando foi tratada a possível alteração da redação do Art. 80 da Lei Complementar nº 019, de 20 de maio de 2010, que Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município, a fim de dar maior clareza ao texto legal no que diz respeito às parcelas de contribuição ao Fundo de Previdência, estamos encaminhando o presente Projeto de Lei dando nova redação ao artigo 80 da LC 019/2010.

Salientamos que a alteração da redação foi submetida ao Conselho Administrativo do Fundo Municipal de Seguridade Social, que, após análise aprovou o texto que estamos encaminhando para aprovação dos Senhores Vereadores, conforme Atas anexas.

Pelo exposto, temos a certeza de que o Projeto de Lei terá a aprovação unânime dos Senhores Vereadores.

Atenciosamente,

ELIMAR TOMAZ PACHECO
Prefeito Municipal

6981

Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2024

"Dá nova redação ao art. 80 da Lei Complementar nº 019/2010".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDREIRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º O art. 80 da Lei Complementar nº 019, de 20 de maio de 2010, que Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Cidreira e Sobre a Entidade de Previdência e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80 A remuneração de contribuição do servidor efetivo é composta pelas seguintes parcelas pagas pelo Município aos servidores efetivos segurados do Regime Próprio de Previdência:

I. vencimento básico do cargo efetivo;
II. adicionais por tempo de serviço;
III. classe;
IV. nível;
V. progressão por escolaridade quando prevista em lei;
VI. as demais já incorporadas ao conjunto remuneratório nos termos de lei municipal ou decisão judicial.

§ 1º Mediante opção expressa de cada servidor efetivo poderão ser incluídas, na remuneração de contribuição de que trata o caput, as seguintes parcelas:

I. adicionais de insalubridade, periculosidade e risco de vida;
II. adicionais e gratificações pelo desempenho de atividades especiais;
III. valores pagos em razão de convocação para regime suplementar de trabalho;
IV. valores pagos pelo desempenho de funções de confiança; e
V. valores relativos à diferença entre o somatório das parcelas arroladas nos incisos do caput ou o subsídio do cargo efetivo e o vencimento ou o subsídio do cargo em comissão, quando ocupado por servidor efetivo.

§ 2º A opção de que trata o §1º deve ser formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor efetivo, relativamente a cada uma das parcelas especificadas

nos seus incisos, e terá validade enquanto perdurar a percepção continuada de cada uma das parcelas ou até a opção pela sua exclusão da remuneração de contribuição, a ser formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor efetivo.

§ 3º Tanto a opção pela inclusão como pela exclusão de parcelas da remuneração de contribuição, nos termos dos §§ 1º e 2º, terá efeito na primeira competência seguinte à sua formalização e protocolo junto ao setor municipal competente.

§ 4º No caso de descontinuidade da percepção da parcela pela qual tenha o servidor efetivo optado por incluir, os valores pagos na competência da exclusão, mesmo que proporcionais serão considerados como componentes da remuneração de contribuição.

§ 5º Nas hipóteses da exclusão ou da descontinuidade da percepção, poderá haver nova inclusão de parcelas na remuneração de contribuição, para o que deverá ser observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 6º As parcelas incluídas na remuneração de contribuição, mediante a opção de que trata o § 1º, ficam sujeitas tanto à incidência das alíquotas de contribuição do Município como dos servidores efetivos.

§ 7º A remuneração de contribuição do servidor efetivo, nomeado para cargo em comissão, é definida como se em exercício do cargo efetivo estivesse, nos termos do caput, salvo no caso do exercício da opção facultada pelo inciso V do § 1º, hipótese em que será somada a diferença ali referida.

§ 8º Enquadrando-se na previsão do § 7º servidor titular de dois cargos efetivos acumuláveis, lhe cabe indicar qual destes será considerado para definir o cálculo da diferença em relação ao valor do vencimento ou subsídio do cargo em comissão, que será incluída na remuneração de contribuição de que trata o caput.

§ 9º É taxativo o rol dos incisos do caput e dos incisos do § 1º.

§ 10. Equiparam-se à remuneração de contribuição de que trata o caput, pelo seu valor total relativo a cada competência, os valores percebidos pelo servidor efetivo em razão de afastamento por doença, licença-maternidade e outros previstos no Regime Jurídico dos Servidores, quando remunerados.

§ 11. No caso dos servidores efetivos, segurados do Regime Próprio de Previdência, em acúmulo remunerado de cargos, as regras deste artigo aplicam-se a cada um dos vínculos de forma individualizada, observado, quando for o caso, o disposto no § 8º.

§ 12. A remuneração de contribuição dos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência fica limitada ao valor estabelecido como limite máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social:

I - para os servidores que tenham ingressado no serviço público após a entrada em vigor do Regime de Previdência Complementar; e

II - para os servidores que optarem por aderir ao Regime de Previdência Complementar, com direito a coparticipação do Patrocinador. (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA, EM

ELIMAR TOMAZ PACHECO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.